



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 306/2014

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo de dispositivo ao art. 1-A da Lei nº 5.859, de 15 de março de 1.999, que dispõe sobre a guarda de cópias físicas e digitalizadas dos editais de licitações, e dá outras providências.

Fica acrescido o § 2º ao art. 7-A da Lei nº 5859, de 1999, que dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações, com a seguinte redação: a guarda das cópias físicas e digitalizadas ficarão nos arquivos da Câmara, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo TC/SP, no exercício anual



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades, após este período serão descartadas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre a guarda das cópias físicas e digitalizadas, as quais ficarão nos arquivos da Câmara, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo TC/SP, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades, após este período serão descartadas, verifica-se que não existe obstaculização jurídica para a tramitação e aprovação deste PL, pois, frisa-se que:

Cópias simples (não autenticadas) físicas ou digitalizadas de editais de licitação, não caracterizam documentos públicos; bem como a guarda de tais cópias para conferência e fiscalização pelo Poder Legislativo até a aprovação das contas do Município pelo TC/SP, no exercício anual correspondente aos editais e licitação de todas as modalidades, não prejudica a atividade de fiscalização pelo Poder Legislativo; sendo que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, nada a opor; no

entanto sugere-se:

Visando a boa técnica legislativa resta identificar ao final do art. alterado da Lei nº 5859, de 1999, as letras 'NR', face a reordenação interna do artigo 1-A, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, III, d.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica